



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.111, DE 2026
(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Institui o Programa Nacional de Requalificação Profissional para Pessoas acima de 45 anos – PRONAREP 45+

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2849/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui o Programa Nacional de Requalificação Profissional para Pessoas acima de 45 anos – PRONAREP 45+

Ementa

Cria política pública permanente de requalificação tecnológica e reinserção no mercado de trabalho para pessoas com 45 anos ou mais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

Fica instituído o PRONAREP 45+, com o objetivo de promover requalificação profissional e reinserção produtiva de trabalhadores com 45 anos ou mais.

Art. 2º

O Programa oferecerá:

- I – cursos gratuitos em tecnologia, inovação e serviços digitais;
- II – bolsas de qualificação;
- III – incentivo fiscal para empresas que contratarem beneficiários certificados;
- IV – prioridade em programas públicos de emprego.

Art. 3º

Terão prioridade desempregados há mais de 12 meses.

Art. 4º

Recursos: Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Art. 5º

Regulamentação em 120 dias.

Justificativa

O etarismo no mercado de trabalho gera exclusão econômica estrutural. A requalificação reduz dependência assistencial e fortalece a economia.

O fenômeno do etarismo no mercado de trabalho exclui trabalhadores experientes, especialmente em contexto de transformação digital.

A Constituição assegura, em seu art. 7º, proteção ao trabalhador e busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Contudo, trabalhadores acima de 45 anos enfrentam barreiras estruturais para reinserção profissional.



A ausência de política específica resulta em desemprego prolongado, redução de renda familiar e aumento da dependência de benefícios assistenciais.

O projeto investe em requalificação tecnológica e incentivos à contratação, promovendo inclusão produtiva e ampliando a arrecadação futura via formalização.

É medida economicamente racional e socialmente justa.

Sala de Sessões, de de 2026.

HERCÍLIO COELHO DINIZ

MDB/MG

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
---	---

FIM DO DOCUMENTO